



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Acórdão 00671/2020-2 – 1ª Câmara, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 08986/2018-5
Acórdão: TC 00671/2020-2 – 1ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O Acórdão TC-00671/2020-2 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-08986/2018-5, julgou **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL**, sob a responsabilidade de **Alexandre da Silva Peçanha**, no exercício de 2017, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-671/2020-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.5 da ITC**, em face das razões antes expendidas;

1. 2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC**, bem como nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC), sem macular as contas, conforme razões antes externadas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do SUL – IPASNOSUL, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre da Silva Peçanha**, em razão da **manutenção** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC**, bem como nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC), ainda que sem o condão de macular as contas, **dando-lhe a devida quitação**;

1.4. Expedir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do IPASNOSUL, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova as regularizações das inconsistências de natureza formal/qualitativa tratadas nos itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC, bem como nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC), para que não mais ocorram nas próximas contas, conforme razões ali explicitadas;

1.5. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.



3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)
[...]

No Acórdão objurgado prevaleceu o entendimento no sentido de que as irregularidades relativas ao registro inadequado do recebimento do aporte financeiro no fundo financeiro como receita orçamentária, à ausência de consistências entre registro das contribuições previdenciárias por competência nas variações patrimoniais aumentativas (VPA) e os valores no demonstrativo de contribuições efetivamente devidas (DEMREC), à ausência de equilíbrio no reconhecimento contábil entre contribuições previdenciárias patronais e de servidores e à divergência de registro do saldo de parcelamentos de débitos previdenciários não teria o condão de macular a prestação de contas, embora se tratem de graves infrações às normas legais, incorrendo, portanto, em *error in iudicando*, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 19/08/2020 (terça-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **20/08/2020**.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido, em total dissonância com os ditames da LC n. 621/2012, relativizou a gravidade das infrações relativo ao Registro inadequado do recebimento do aporte financeiro no fundo financeiro como receita orçamentária, Ausência de consistências entre registro das contribuições previdenciárias por competência nas variações patrimoniais



umentativas (VPA) e os valores no demonstrativo de contribuições efetivamente devidas (DEMREC), Ausência de equilíbrio no reconhecimento contábil entre contribuições previdenciárias patronais e de servidores e Divergência de registro do saldo de parcelamentos de débitos previdenciários, considerando-as mera impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal.

Contudo, como se expõe a seguir, restou patente a prática de grave infração às normas de direito financeiro e de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal não devendo, deste modo, prosperar o entendimento de que se referem a simples falhas, as quais foram objeto apenas de determinação no v. Acórdão.

III.1 – DO REGISTRO INADEQUADO DO RECEBIMENTO DO APORTE FINANCEIRO NO FUNDO FINANCEIRO COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA

O apontamento descrito no **item 2.1** do v. Acórdão foi considerado passível de ressalva, haja vista o suposto baixo potencial ofensivo para macular as contas, conforme se transcreve abaixo:

Examinando o feito, verifico que o equívoco no registro da receita de aporte financeiro como receita orçamentária e extraorçamentária teve como consequência apenas a apuração de superávit financeiro entre as receitas e despesas orçamentárias em valor menor que o correto, com gastos com pessoal em percentual menor do que o correto.

No caso do resultado financeiro da execução orçamentária da receita e da despesa, as quais, ainda que registradas em valores superiores aos devidos, resultaram em superávit financeiro de R\$ 76.791,07.

Com relação aos gastos com pessoal, caso o registro equivocado da receita de aporte financeiro na receita orçamentária tivesse resultado em percentual superior ao limite máximo de 54%, aí sim se estaria diante de extrapolação de limite de despesa, que resultaria em situação prejudicial ao Prefeito, mas isto não ocorreu, pois, conforme a análise técnica, se não tivesse ocorrido o erro, o limite teria alcançado o percentual de 53,30%.

Ademais, observo das razões de defesa, que não houve má-fé por parte do gestor, que sequer atuou na realização dos registros contábeis equivocados, tendo adotado providências no sentido de que não mais ocorram tais equívocos, devendo-se, ainda, atentar para o fato de que as contas do RPPS são consolidadas nas contas do município, e, não se poder afirmar, com segurança neste caso, onde ocorreu o erro no registro contábil, se nas contas de origem ou mesmo na consolidação.

Dessa forma, dirijo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - PPS.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor,** conforme antes motivado. (grifos no original)

Data venia, a irregularidade enseja sim o desequilíbrio das contas públicas no exercício em análise.



Ressalta-se que a gravidade do registro inadequado decorre do fato de que ao analisar as contas do Instituto vislumbra-se uma distorção quanto a real situação financeira do ente, respingando, ainda, em infração para as contas do prefeito, visto que ao corrigir os registros do aporte financeiro a despesa de pessoal do município passaria de 49,73% para 53,30% o que estaria acima do limite prudencial passível de alerta por esta Corte de Contas, o que constitui prova cabal do desequilíbrio das contas causado pela infração em questão.

Ademais, a infração independe da má-fé do gestor e tampouco de haver prejuízo ao erário para sua ocorrência.

Os registros contábeis devem ser fidedignos para que possam proporcionar o conhecimento, por quem quer que seja, da situação financeira, orçamentária e patrimonial do Instituto.

Assim, qualquer obstáculo à análise das contas constitui grave infração às normas de direito financeiro e não mero equívoco, subsumindo-se a conduta ao disposto no art. 84, III, alínea "d", da LC n. 621/12.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIAS ENTRE REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) e DA DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO SALDO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Colhe-se, por outro lado, do v. Acórdão que a moderação dos apontamentos derivou da seguinte fundamentação:

Item 2.2

Examinando os autos, verifico que foram comprovadas as divergências apontadas, explicando o gestor, principalmente que, até o exercício de 2017, a contabilidade do RPPS observava o disposto no artigo 35, da Lei 4.320/1964, que estabelece o regime de competência para o registro das despesas e o de caixa para as receitas, sendo que os ajustes contábeis, no final do exercício, referentes a exercícios anteriores, ocasionaram a referida divergência.

Ademais, observo das razões de defesa, que não houve má-fé por parte do gestor, que seguir atuou na realização dos registros contábeis, tendo adotado providências no sentido de que não mais ocorram.

Dessa forma, dirijo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - PPS.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor,** conforme motivação externada. (grifos no original)

Item 2.4

Examinando o feito, verifico das razões de defesa que as divergências apontadas decorrem da atualização monetária dos parcelamentos no arquivo RELPAR e no CADPREV, tendo a contabilidade optado por manter o registro do crédito, no balanço patrimonial, pelo seu valor original, em razão de alteração no arquivo



RELPAR, no exercício de 2018 pela IN/TC nº 43, por simples prudência, para regularização posterior, não havendo intenção de prática de ato que possa ter maculado as contas.

Ademais, observo das razões de defesa que não houve má-fé, por parte do gestor, que sequer atuou na realização dos registros contábeis, tendo adotado providências para a devida atualização dos créditos do RPPS na contabilidade, vez que, em situação prática, está sendo atualizada e recebida normalmente, conforme demonstra o arquivo RELPAR.

Dessa forma, dirijo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – PPS, tendo sido plenamente esclarecida a divergência apontada, podendo perfeitamente ser corrigida/ajustada nas próximas contas.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor,** conforme motivação externada.

Não obstante, trata-se de graves infrações aos ditames da Lei Federal n. 4.320/1964, abaixo transcritos, cujo descumprimento tem o potencial de manipular quantitativamente o resultado patrimonial do regime próprio de previdência social, bem como a integridade e tempestividade das informações dos registros apresentados não podendo, assim, serem tratadas como meras impropriedades passíveis de serem sanadas no exercício posterior.

Lei n. 4.320/1964:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
[...]

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.
[...]

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

As contas sob análise se referem ao exercício de 2017, de modo que os acontecimentos porventura realizados nos exercícios subsequentes, que demonstrem que o gestor decidiu, finalmente, observar a legislação, não trazem quaisquer reflexos ao que foi anteriormente praticado, consoante ressaltado pela Unidade Técnica na ITC 01338/2020-3 do Processo TC-08986/2018-5:



[...]

A análise da prestação de contas é anual, e é nesse momento que será avaliada a adequação e fidedignidade ou não das informações e documentos apresentados em relação à LRF, Lei 4.320/64, normas contábeis, dentre diversas outras.

Equívocos e inadequações na apresentação dos resultados das entidades, por meio das demonstrações contábeis ao final de cada exercício, podem até ser revistos e corrigidos a posteriori, mas não saneiam o fato ali apresentado. A análise da conformidade dos lançamentos de retificação só seria realizada quando da avaliação da prestação de contas anual nos exercícios subsequentes.

[...]

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 11562/2018 – Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas

A adoção de medidas corretivas e de aprimoramento administrativo, assim como o ulterior cumprimento das normas, embora favoreçam os responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não afastam as falhas detectadas, tampouco isentam os responsáveis pelas ressalvas nas respectivas contas.

Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro

A adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora favoreçam os responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não tornam lícitas as condutas contrárias ao ordenamento jurídico, sendo passível o julgamento das contas pela irregularidade.

Salienta-se que no presente caso houve desrespeito também aos princípios da competência e da oportunidade, visto que os registros das contribuições previdenciárias não foram corretamente reconhecidos no respectivo exercício de ocorrência.

Segundo o princípio da competência, *“os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou do pagamento, pressupondo a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas”*¹.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio do pronunciamento técnico CPC 00 (R2) item 1.17, reforça a importância de se respeitar tal princípio *“porque informações sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta e mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações durante o período fornecem uma base melhor para a avaliação do desempenho passado e futuro da entidade do que informações exclusivamente sobre recebimentos e pagamentos à vista durante esse período”*.

Já a ofensa ao princípio da oportunidade decorreu da falta de fidedignidade nos registros dos parcelamentos previdenciários contabilizados com divergência na evidenciação de registros no balanço patrimonial.

No item 2.12 do mencionado pronunciamento técnico fala-se da necessidade de uma representação fidedigna dos relatórios financeiros do ente, como segue:

¹ <https://www.ioonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?il=y&ls=3&docFieldName=destino&docFieldValue=PCCTPT-0002#pcctpt-0002>



Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar. Em muitas circunstâncias, a essência de fenômeno econômico e sua forma legal são as mesmas. Se não forem as mesmas, fornecer informações apenas sobre a forma legal não representaria fidedignamente o fenômeno econômico [...]

A violação aos regramentos legais dispostos na Lei Federal n. 4.320/1964, notadamente a escrituração contábeis com ofensa aos princípios contábeis da competência e oportunidade, retira a própria credibilidade das informações apresentadas, de modo que não é possível suportar a assertiva de que a infração” não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – PPS”, havendo, portanto, na conduta, prática de grave infração à norma legal.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES

O apontamento em epígrafe, disposto no item 2.3 do v. Acórdão recorrido, foi mantido por este no campo da ressalva, senão vejamos:

Examinando o feito, verifico que se trata da mesma situação relatada no item anterior, ou seja, na tabela 12, o relatório técnico demonstra as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores constantes dos arquivos DEMREC e DEMTRA, que guardam consonância com o balancete de dezembro de 2017, antes dos lançamentos dos ajustes contábeis, no final do exercício, conforme demonstrado pela defesa.

Na tabela 13, o relatório técnico demonstra os valores ajustados, no final do exercício, que não poderiam estar em conformidade com os arquivos que mostram apenas os valores devidos no exercício, sem contemplar qualquer ajuste contábil.

Ademais, observo das razões de defesa, que não houve má-fé por parte do gestor, que sequer atuou na realização dos registros contábeis, tendo adotado providências no sentido de que não mais ocorram.

Dessa forma, divirjo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - PPS.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor,** conforme motivação externada.

Entretanto, a ausência de austeridade contábil entre as receitas previdenciárias patronais e as contribuições previdenciárias dos servidores consubstancia ofensa ao art. 2º da Lei n. 9.717/1998 e aos arts. 13 e 14 da Lei Municipal n. 264/2005 que estabelecem alíquota patronal superior à alíquota do servidor ativo, *verbis*:

Lei n. 9.717/1998

[...]

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social



a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Lei Municipal n. 264/2005

[...]

Art. 13 – São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – Contribuição previdenciária dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, relativas aos seus respectivos segurados do RPPS;

II – Contribuições previdenciária dos segurados ativos;

[...]

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 19,23% (dezenove inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 11,00% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

[...]

Mais uma vez, a infração foi decorrente do desrespeito ao já mencionado princípio da oportunidade, visto que as divergências de proporcionalidade das contribuições patronais e de servidores seriam decorrentes de movimentações de débitos e créditos realizadas para correção da conta corrente 38.

De certo que se o processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais e de quaisquer mutações, se feitas de forma imediata, estivessem acobertadas pela integridade e tempestividade provável desequilíbrio no reconhecimento contábil das contribuições não ocorreria.

Ressalta-se, ainda, que a ausência dessa integridade e tempestividade na produção e divulgação de informação de natureza contábil pode ocasionar a perda de relevância da informação, retirando-lhe o atributo da confiabilidade.

Ademais, conforme ressaltado pela unidade técnica, na ITC 01338/2020-3 do Processo TC-08986/20185, a *“ausência de equilíbrio no reconhecimento contábil entre contribuições previdenciárias vinculadas ao RPPS, patronais e de servidores ativos opina-se pela manutenção de irregularidade, em vista da distorção da exatidão e fidelidade das informações contábeis do RPPS e lesiva ao resultado das contas do RPPS, além do prejuízo aos usuários das informações contábeis em suas análises e decisões [...]”*, não deve ser enquadrado como uma simples falta de natureza formal e sim como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Acórdão 00671/2020-2 – 1ª Câmara** no sentido de se reconhecer nas condutas dispostas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4²** a prática de graves violações às normas legais e, por consectário, julgar **IRREGULAR**

² 2.1. Registro inadequado do recebimento do aporte financeiro no fundo financeiro como receita orçamentária; 2.2. Ausência de consistências entre registro das contribuições previdenciárias por competência nas variações patrimoniais aumentativas (VPA) e os valores



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Alexandre da Silva Peçanha**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, bem como aplicar-lhe **MULTA PECUNIÁRIA**, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e art. 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 21 de setembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

no demonstrativo de contribuições efetivamente devidas (DEMREC); **2.3.** Ausência de equilíbrio no reconhecimento contábil entre contribuições previdenciárias patronais e de servidores e **2.4.** Divergência de registro do saldo de parcelamentos de débitos previdenciários.